DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-113/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01665/2012
PROTOCOLO	:	1253224
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 17/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DI BILONGUE COMÉRCIO SERVIÇOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 7/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JARDIM PARA O EXERCÍCIO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 265.400,00

PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS 07/2011. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA 17/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93 E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 07/2011 (peça nº 12) e a formalização do contrato de obra nº 17/2012 (peça nº 25), celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Di Bilongue Comércio de Serviços Materiais Elétricos Ltda.-ME, na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Carlos Américo Grubert, visando à contratação de empresa especializada para serviços de manutenção da iluminação pública no Município para o exercício de 2012, no valor de R$ 265.400,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 29, por meio do ofício 6987/2012 - para enviar a nota empenho e informação, por meio de planilha, dos locais beneficiados com o serviço contratado e os quantitativos

utilizados (ANP-DEAMA-7847/2012 - peça nº 27):

Na análise conclusiva 17417/2013 (peça nº 38) a DEAMA reexamina os documentos que instruem o presente processo e os enviados em resposta ao ofício 6987/2012, juntados à peça 37, conclui pela regularidade do presente processo.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 17119/2013 (peça 39), considerando à observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – tomada de preços 07/2011 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato de obra 17/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Di Bilongue Comércio de Serviços Materiais Elétricos Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 07/2011 e da formalização do contrato de

obra nº 17/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Di Bilongue Comércio de Serviços Materiais Elétricos Ltda.-ME, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à DEAMA para acompanhamento da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 314 da RN/TC/MS 57/06.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 10 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP